



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2311314-93.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante CLARO S/A, é embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46046

Comarca: São Jundiaí
Embargante: Claro S/A (**agravante**)
Embargado: Município de Jundiaí (**agravado**)

Ementa: Embargos de declaração. Art. 1.022 do CPC. Inexistência de qualquer vício autorizador do manejo do recurso. Mero inconformismo com o julgado. Rejeitam-se os.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Claro S/A** contra o acórdão que julgou prejudicado o agravo de instrumento em razão da superveniência de sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada pelo **Município de Jundiaí**, ora embargado.

A embargante alega omissão, uma vez que a decisão ainda não transitou em julgado, o que afastaria o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal.

Defende, ainda, a nulidade do pronunciamento, por ausência de prévia intimação para manifestação, em violação ao contraditório.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso, inexistem quaisquer dessas hipóteses.

O colegiado foi claro ao consignar que a superveniência de sentença extinguindo a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, resultou na perda do interesse recursal, tornando prejudicada a análise do agravo de instrumento.

A irresignação da embargante, ao sustentar que a decisão ainda não transitou em julgado, não tem o condão de afastar tal conclusão.

A extinção da execução, ainda que passível de recurso, gera efeitos imediatos que tornam sem objeto o recurso interposto anteriormente. O eventual inconformismo da embargante deve ser veiculado nos meios recursais cabíveis contra a sentença extintiva, e não por meio da insistência na tramitação do agravo de instrumento prejudicado.

Da mesma forma, o suposto vício de nulidade da sentença extintiva por ausência de contraditório não integra o objeto do presente acórdão, que se limitou a reconhecer a prejudicialidade do agravo de instrumento.

Eventuais irregularidades na decisão de primeiro grau devem ser suscitadas pela parte na via processual própria, mediante os recursos cabíveis nos autos da execução fiscal.

Assim, resta evidente que a embargante busca, por meio dos presentes embargos, a rediscussão do mérito do agravo de instrumento, o que é incabível nesta sede.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

BEATRIZ BRAGA

Relatora